

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BATAYPORÃ

## CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

## PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE BATAYPORÃ-MS

**Entidade:** Câmara Municipal de Batayporã-MS**Gestor Responsável:** João Paulo da Silva Souza**Responsável pelo Setor Contábil:** Ângela Maria Machado Vaz**Responsável pelo Controle Interno :** Fabiano Michelini Domingos**Exercício Financeiro:** 2022**Disposições Legais:** Artigos: 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; Art. 75 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; Art. 59 da Lei Federal nº 101/2000; Anexo III da Resolução TCE/MS nº 88/2018.**Parecer do Controle Interno**

A Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Batayporã-MS, representada pelo Controlador Interno Interino: Fabiano Michelini Domingos, nos termos da Portaria nº 022/2021 e Lei Municipal nº 1.227 de 18 de março 2020[1] ; em atendimento as exigências expressas do Anexo III da Resolução TCE/MS nº 88/2018[2] , para fins das disposições legais, em especial, ao Art. 74 da Constituição Federal de 1988[3] , combinado com o Art. 75 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e Art. 59 da Lei Federal nº 101/2020; tendo em vista, a prestação anual das contas de gestão deste Egrégio Poder, ordenadas pelo Vereador Presidente Sr.: João Paulo da Silva Souza, perante o exercício financeiro de 2022; considerando as disposições constitucionais de carácter operacional, contábil e normativo, compreendendo os métodos, procedimentos e processos adotados por esta Entidade no corrente ano; apresentamos a seguir, os pontos de controle selecionados para análise, emitindo ao final, "**Parecer Conclusivo**".

[1] BRASIL, Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Batayporã-MS. **Lei Municipal nº 1.227 de 18 de março de 2020: Institui o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Batayporã-MS, cria a**

**Coordenadoria de Controle Interno e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.bataypora.ms.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-sancionadas-2020> ; Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

[1] BRASIL, Estado de Mato Grosso do Sul; Tribunal de Contas de MS. Atos Normativos: **Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018. Dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf> ; Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

[1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

**1.0. Da Medida de Controle Adotada Pela Unidade de Controle Interno:**

Preliminarmente, tendo em vista o carácter jurídico da nomeação do Servidor que subscreve-se – lotado em cargo comissionado e designado para responder interinamente pelas funções de Controlador Interno, nos termos da Portaria nº 022/2021; levando – se em conta, as demais atribuições exercidas pelo mesmo, em virtude do processo legislativo da Casa; a Unidade de Controle Interno, adotou medidas de controle de carácter "**Orientativo e de Assessoramento**", primando pelos princípios administrativos da "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"; objetivando, auxiliar a governança, bem como, as tomadas de decisões administrativas do Gestor. É importante ressaltar que, a Unidade de Controle Interno, encontra-se "**desassistida**" de Sistema de Controle Interno, o que em tese e devido às circunstâncias, minimiza a eficiência e êxito dos trabalhos de acompanhamento e fiscalização à nível operacional, contábil e normativo, sendo realizados através do Sítio Oficial e Portal da Transparência deste Egrégio Poder.

**2.0. Do Relatório dos Pontos de Controle Analisados:**

Pontos de Controle do Exercício Financeiro de 2022.			
Item:	Pontos de Controle:	Base Legal:	Medida:
2.1.	Transferências Financeiras Recebidas do Poder Executivo, à Título de Repasse do Duodécimo:	Inciso I do Art. 29-A C.F. de 1988.	Orientativo e Assessoramento
2.2.	Fixação e Gastos com Subsídios dos Vereadores P/ o Exercício de 2022:	Alínea "b" do Inciso VI e Inciso VII do Art. 29 da C.F. de 1988.	Orientativo e Assessoramento
2.3.	Limite de Gastos com Folha de Pagamento de Servidores e Subsídios dos Vereadores :	§ 1º do Art. 29-A da C.F. de 1988	Orientativo e Assessoramento
2.4.	Despesa Total de Pessoal:	Alínea "a" do Inciso I, do Art. 55 da Lei nº 101/2000.	Orientativo e Assessoramento
2.5.	Compras Governamentais:	Lei nº 8.666/93	Orientativo e Assessoramento
2.6.	Concessão de Diárias:	Resolução CMB nº 001/2022	Orientativo e Assessoramento
2.7.	Patrimônio:	Art. 94 95 e 96 da Lei nº 4.320/64	Orientativo e Assessoramento
2.8.	Execução Orçamentária:	Lei nº 4.320/64	Orientativo e Assessoramento
2.9.	Execução Financeira:	Lei nº 4.320/64	Orientativo e Assessoramento
2.10.	Escrituração dos Fatos Contábeis:	Lei nº 4.320/64	Orientativo e Assessoramento
2.11.	Remessa de Balancetes Contábeis - SICON	Art. 45 da Resolução nº 88 TCE/MS	Orientativo e Assessoramento

2.12.	Transparência Pública:	Lei nº 101/2000	Orientativo e Assessoramento
-------	------------------------	-----------------	------------------------------

Fonte: Elaborado pela Unidade de Controle Interno

### 2.1. Das Transferências Financeiras Recebidas do Poder Executivo, à Título do Repasse do Duodécimo:

A Câmara Municipal de Batayporã-MS, no exercício financeiro de 2022, recebeu à título de repasse do Duodécimo, o valor de R\$ **2.814.488,40** (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), mediante as transferências financeiras do Poder Executivo, fracionadas em 12 parcelas e saldadas pontualmente, até aos 20 (vinte) dias dos meses subsequentes. Assim, certificamos que o montante subscrito, "apresenta conformidade" com o Art. 10 da Lei Municipal nº 1.268 de 29 de dezembro de 2021 (LOA de 2022), combinado com o Inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, obtido pela aplicação do índice de **7%** (sete inteiros por cento) do somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Carta Magna de 1988, efetivamente recolhidas em 2021; onde o Município, contabilizou a importância de R\$ **40.206.977,19** (quarenta milhões, duzentos e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), sendo esta, a base de cálculo que originou a obrigação do repasse, conforme descrito no quadro abaixo:

Evolução das Transf. Financeiras Recebidas do Poder Executivo, à Título do Repasse do Duodécimo :			
Nomenclatura:	Para 2021	Para 2022	% (+)
Total das Receitas Tributárias:	R\$ 4.497.955,86	R\$ 6.770.360,69	50,52
Total das Transferências da União:	R\$ 14.231.120,45	R\$ 18.415.530,15	29,40
Total das Transferências do Estado de MS:	R\$ 12.091.320,69	R\$ 15.021.086,35	24,23
Base de Cálculo P/ Repasse do Duodécimo:	R\$ 30.820.397,00	R\$ 40.206.977,19	30,46
Valor das Transf. Recebidas à Título de Duodécimo (7%):	R\$ 2.157.427,79	R\$ 2.814.488,40	30,46

**Nota Explicativa 1: Para 2021** : Foram considerados os fatos contábeis da somatória das Receitas Tributárias e das Transferências Constitucionais (União e Estado de MS), efetivamente recolhidas no exercício financeiro de 2020.

**Nota Explicativa 2: Para 2022**: Foram considerados os fatos contábeis da somatória das Receitas Tributárias e das Transferências Constitucionais (União e Estado de MS), efetivamente recolhidas no exercício financeiro de 2021.

Fonte: Prefeitura Municipal de Batayporã-MS: Balanço Geral: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada: anos de 2020 e 2021; Câmara Municipal de Batayporã-MS: Balanço Geral: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais: anos de 2021 e 2022.

Em análise comparativa com o exercício anterior (2021), observamos um aumento de **30,46%** (trinta inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) das Receitas (Transferências Intragovernamentais) da Casa de Leis, auferidas em virtude do histórico de crescimento da arrecadação Municipal.

### 2.2. Da Fixação dos Subsídios dos Vereadores P/ o Exercício de 2022:

O Subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Batayporã-MS, de acordo com a Lei nº 1.236 de 07 de julho de 2020, em conformidade com as Alíneas "a" e "b" do Inciso VII do Art. 13, da Lei Orgânica do Município de Batayporã-MS, combinado com a Alínea "b" do Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal de 1988, foi fixado no limite máximo de **R\$ 7.596,68** (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) para legislatura 2021/2024. No entanto, foi sancionada no âmbito municipal, a Lei nº 1.269 de 19 de janeiro de 2022, ajustando os "Subsídios" dos Pares desta Casa, a partir de 1 (um) de janeiro de 2022 à 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, nos seguintes valores:

Lei nº 1.269 de 19 de janeiro de 2022			
"Dispõe sobre os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Batayporã - Estado de Mato Grosso do Sul, para o período de janeiro à dezembro de 2022, observando a Lei nº 1.236/2020 e dá outras providências".			
Ocupação:	Subsídio:		
Presidente:		R\$	6.500,00
1º Secretário:		R\$	6.500,00
Vereadores:		R\$	6.500,00

Fonte: Diário Oficial da Assomasul: Matéria Publicada em 20/01/2022. Número de Edição: 3015

Desse modo, analisou-se nos termos do Inciso VII do Art. 29 da Carta Magna de 1988, que os gastos com os Subsídios dos 09 (nove) Edis, somaram no exercício financeiro de 2022, a importância de **R\$ 702.000,00** (setecentos e dois mil reais). No período, o Município de Batayporã-MS, contabilizou, segundo dados do Portal Transparência, "Receitas" na ordem de R\$ **71.068.405,98** (setenta e um milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Porquanto, foi gerado para o Poder Legislativo, um índice de dispêndio financeiro eficiente, de **0,99%** (noventa e nove centésimos por cento), em referência, aos **5%** (cinco inteiros por cento) do fator constitucional (**R\$ 3.553.420,30**) normativo. De outro lado, considerando o limite máximo fixado (**R\$ 7.596,68**) pela Lei nº 1.236/2020, observamos que houve uma economia de **14,44%** (quatorze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) em virtude do ajuste dos subsídios.

### 2.3. Do Limite de Gastos com Folha de Pagamento de Servidores, Incluindo os Subsídios dos Vereadores:

Os gastos com Folha de Pagamento dos Servidores do Poder Legislativo, incluindo os Subsídios dos Vereadores, demonstraram resultados satisfatórios. De acordo com o § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal de 1988: "A Câmara Municipal não gastará mais que 70% da sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos Vereadores". Analisando a conta: "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis", verificou-se que no exercício financeiro de 2022, tais despesas somaram o valor de R\$ **1.271.827,37** (um milhão, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos). Conforme orientação do Parecer-C TCE/MS nº 00/0009/03, para apuração do Fator Constitucional citado, serão excluídas da somatória, as despesas com "Obrigações Patronais". Considerando o valor do repasse anual do Duodécimo, na ordem de R\$ **2.814.488,40** (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), o índice de dispêndio

financeiro gerado pela Casa, alcançou o resultado eficiente de **45,19%** (quarenta e cinco inteiros e dezenove centésimos por cento).

#### 2.4. Do Limite Da Despesa Total Com Pessoal:

A verificação das informações relativas ao limite que trata a Alínea "a" do Inciso III do Art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), demonstraram eficiência no controle das "Despesas Totais com Pessoal". Com base no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, verificou-se que a Entidade em análise, registrou fato contábil na ordem de **R\$ 1.531.874,21** (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos). De outro lado, o Município de Batayporã-MS, apurou como recolhimento da "Receita Corrente Líquida - RCL" do período, a importância de **R\$ 62.510.641,82** (sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). Destarte, gerou-se um índice de dispêndio financeiro eficiente de **2,45%** (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) perante o limite Constitucional de **6%** (seis inteiros por cento) estabelecido para este Egrégio Poder.

#### 2.5. Das Compras Governamentais:

##### 2.5.1. Contratações Verbais Diretas:

Na execução das Compras Governamentais do período (exercício financeiro de 2022), considerando as ações necessárias para não comprometer os trabalhos até a consolidação de planejamento compatível com as demandas internas da Entidade por produtos e serviços, observou-se que o gestor optou por ordenar "contratações verbais diretas de pequeno vulto", cujos dispêndios por objeto (materiais de consumo; outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; etc.), situou-se abaixo do limite (R\$ 8.800,00) fixado pelo "Parágrafo Único" do Art. 60 da Lei nº 8.666/93[4]. Nessa perspectiva, apurou-se a presença parcial de cotações de mercado, bem como, da comprovação da habilitação fiscal, social e trabalhista dos proponentes fornecedores. Desse modo, a Unidade de Controle Interno, levantou as seguintes informações, explícitas nos quadros abaixo:

Contratações Verbais Diretas – Material de Consumo:				
Data:	Ficha:	Empenho:	Objeto:	Valor:
28/01/2022	20220007	12	Bombona Plástica 200 L / Lixeira	R\$ 174,00
02/02/2022	20220007	20	Gêneros de Alimentação	R\$ 98,92
08/02/2022	20220007	24	Material de Limpeza	R\$ 292,04
14/02/2022	20220007	26	Mat. De Processamento de Dados	R\$ 359,80
24/03/2022	20220007	65	Material de Limpeza	R\$ 297,80
11/04/2022	20220007	85	Gás Liquefeito de Petróleo	R\$ 119,00
12/04/2022	20220007	87	Material de Proteção e Segurança	R\$ 122,50
18/04/2022	20220007	89	Material de Distribuição Gratuita/ Lei nº 885/2010	R\$ 129,64
27/04/2022	20220007	97	Material Mantut. De Bens Imóveis	R\$ 172,43
03/05/2022	20220007	101	Material Manut. De Bens Imóveis	R\$ 66,60
13/09/2022	20220007	201	Material Manut. De Bens Imóveis	R\$ 223,90
05/09/2022	20220007	194	Gás Liquefeito de Petróleo	R\$ 114,00
06/09/2022	20220007	195	Material de Jardim / Mangueira	R\$ 440,00
31/10/2022	20220007	235	Material p/ Manut. De Bens imóveis	R\$ 99,06
09/11/2022	20220007	243	Material p/ Manut. De Bens imóveis	R\$ 210,00
<b>Total:</b>				<b>R\$ 2.919,69</b>

Fonte: Sítio Oficial: Câmara Municipal de Batayporã-MS – Portal da Transparência – Despesa: Empenho: Fornecedor [1] BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm); Acesso em 10 de fevereiro de 2023

Contratações Verbais Diretas – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - PJ:				
Data:	Ficha:	Empenho:	Objeto:	Valor:
03/01/2022	20220012	6	Serviços de Internet	R\$ 350,00
03/08/2022	20220012	171	Serviços Gráficos	R\$ 150,00
16/08/2022	20220012	181	Recarga e Mant. De Extintores	R\$ 650,00
09/09/2022	20220012	196	Serviços Gráficos	R\$ 950,00
16/11/2022	20220012	245	Manut. Conserv. Máquinas e Equipamentos	R\$ 150,00
01/12/2022	20220012	263	Serviços de Internet	R\$ 7,50
<b>Total:</b>				<b>R\$ 2.257,50</b>

Fonte: Sítio Oficial: Câmara Municipal de Batayporã-MS – Portal da Transparência – Despesa: Empenho: Fornecedor Diante dos fatos, verificou-se que os "preços verbalmente contratados de forma intempestiva", corresponderam a valores normais, praticados no comércio local e regional. No entanto, tendo em vista que os Atos, por corresponderem à contratações de pequeno vulto, inviabiliza a realização de procedimentos licitatórios, haja vista, pela óptica das contratações públicas, segundo as palavras[5] do Dr. Ricardo Corrêa Coelho:

A lógica que orienta a dispensa de licitação e a exigência de cada modalidade é simples: quanto maior for o valor da contratação, mais ampla deve ser a competição, assim como mais longo e cuidadoso deve ser o processo licitatório, tendo em vista assegurar o interesse público, e não beneficiar um agente privado em detrimento dos outros que se encontram no mercado. E quanto mais baixos forem os valores envolvidos, mais ágil deve ser o mecanismo de aquisição de bens e contratação de serviços para não emperrar o funcionamento da Administração e lhe impor procedimentos de seleção longos e caros. (COELHO, 2009, P67)

Ressalta-se porem que, as "compras de pronto pagamento", segundo o "Paragrafo Único" do Art. 60 da Lei nº 8.666/93, devem ser feitas em regime de adiantamento, sendo aplicáveis – nos termos do Art. 68 da Lei nº 4.320/64,

às despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aquisição. Como medida orientativa, a Unidade de Controle Interno, com base no Parecer nº 002/2021 de 30 de abril de 2021, esclarece novamente para o gestor, "abster-se de efetuar compras públicas por falta de planejamento e ordenar despesas dela resultante, sem os devidos trâmites legais, expressos em Lei".

[1] COELHO, Ricardo Corrêa. **O Público e o Privado na Gestão Pública**. Florianópolis; Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] CAPES: UAB, 2009.

#### 2.5.2. Contratações por Inexigibilidade de Licitação:

Os procedimentos das contratações por "Inexigibilidade de Licitação", advindas de fornecedores exclusivos, tais como: estatais, concessionárias, permissionárias etc., onde haja inviabilidade de competição, nos termos do Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93[6], apresentaram – se regulares. Por tratar-se de serviços de prestação continuada e entrega (disponibilidade de consumo) imediata, os empenhos dos serviços de água/esgoto e energia elétrica, cujos montantes não se pode determinar, obedeceram os preceitos do § 2º do Art. 60 da Lei nº 4.320/64[7]. Nestes termos, o contrato administrativo, foi substituído por outro instrumento hábil, sendo esta, a nota de empenha da despesa, em atenção ao § 4º do Art. 62 da Lei nº 8.666/93. Resumidamente, foram contabilizados os seguintes gastos com os objetos:

Inexigibilidade de Licitação - Exercício Financeiro de 2022		
Embasamento Legal: Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93		
Nº	Dispêndios Por Objetos em 2022:	Total
01	Serviços de Fornecimento de Água e Esgoto:	R\$ 1.576,41
02	Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica:	R\$ 13.313,76
<b>Total:</b>		<b>R\$ 14.890,17</b>

Fonte: Sítio Oficial: Câmara Municipal de Batayporã-MS – Portal da Transparência – Despesa/Fornecedor/Pago

De outro lado, as despesas com "treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal" no período, corresponderam o montante de **R\$ 24.565,00** (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). É assegurado ao gestor – desde que atendido as normativas do Inciso II do Art. 25, combinados com o Inciso VI do Art. 13 da Lei nº 8.666/93, a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, para prestar serviços técnicos profissionais de natureza singular e personalíssimos, objetivando, o treinamento e capacitação de Agentes Políticos e Servidores da Casa, para maximizar a eficiência das atividades de vereança e outras funções públicas, típicas e atípicas do Poder Legislativo. Apreciando as despesas em questão, constatou-se que os prestadores de serviços, constituem-se de pessoas jurídicas de direito privado, sendo suas atividades econômicas (principal e secundárias), congruentes, com o objeto pertinente. Assim, organizamos tais despesas para apreciação, com base nos dispêndios anuais (pagos) por fornecedor, de acordo com quadro abaixo:

[1] BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm); Acesso em 10 de fevereiro de 2023

[1] BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 4.320/64 de 19 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm); Acesso em 10 de fevereiro de 2023

Inexigibilidade de Licitação - Exercício Financeiro de 2022		
Inciso II do art. 25, combinado com Inciso VI do Art. 13 da Lei nº 8.666/93		
Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal – Exercício 2022		
Fornecedor:	CNPJ:	Valor:
Joaquim do Carmo França Ltda	33.736.023/0001-18	R\$ 8.600,00
IFAG - MS	33.229.916/0001-28	R\$ 7.700,00
IFAG - PR	37.255.350/0001-09	R\$ 1.650,00
KCM Capacitação Treinamento Assessoria e Eventos Ltda	40.476.113/0001-82	R\$ 3.900,00
Clésio Mucio Drumond Filho	39.451.528/0001-49	R\$ 1.275,00
União das Câmaras de Vereadores do Estado de MS	01.941.195/0001-37	R\$ 1.440,00
<b>Total:</b>		<b>R\$ 24.565,00</b>

Fonte: Sítio Oficial: Câmara Municipal de Batayporã-MS – Portal da Transparência – Despesa: Pago: Fornecedor

É mister dizer que, a Unidade de Controle Interno, primando pelas boas práticas administrativas, emitiu o Memorando UCICMB nº 002/2022, orientando ao gestor, para que nas contratações personalíssimas de empresas, cuja Casa almeje como objeto, prover treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sejam embasadas de parecer jurídico da legalidade, em conformidade com o Inciso II do Art. 25, combinado com o Inciso IV do Art. 13 da Lei nº 8.666/93, ressaltando a importância de se consultar preliminarmente, se mesmas matem regularmente habilitação fiscal, social e trabalhista. Diante o exposto, constatou-se "ausência Procedimento Administrativo e parecer jurídico das contratações"; e de outro lado, as empresas em questão, apresentaram regularidade fiscal, social e trabalhista, com exceção apenas da entidade União das Câmaras de Vereadores do Estado de MS, que apresentou-se parcialmente regular.

#### 2.5.3. Contratações Por Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação em Função de Valor:

As compras públicas realizadas através do Processo Administrativo, fundamentado como Dispensa de Licitação em Função de Valor, atenderam as normas legais do Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93. Em atenção às boas práticas administrativas, os procedimentos administrativos continuam estrutura burocrática subsidiada pelas seguintes peças,

devidamente enumeradas: **“solicitação e justificativa das aquisições/contratações; autorização expressa do gestor; estudo técnico preliminar e termo de referencia das condições gerais de contratação; pesquisa de mercado contendo 03 (três) cotações e/ou em caso específico, justificativa para contratação considerando apenas 02 (duas) cotações; quadro comparativo de preços; reserva de dotação orçamentária do setor contábil; parecer jurídico da legalidade; cronograma de execução; ratificação dos proponentes vencedores e publicação na imprensa oficial; habilitação jurídica dos contratados; regularidade fiscal, trabalhista e social dos contratados; contrato administrativo e/ou instrumento substituto; extrato de contrato e publicação na imprensa oficial”**. Nessa perspectiva, verificou-se que os valores dos objetos contratados, correspondem à preços normais, praticados no mercado, empenhando os seguintes gastos no período:

Procedimentos Administrativos de Dispensa de Licitação em Função de Valor:		
Embasamento Legal: Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93:		
Empenhos Por Objetos em 2022		
Nº		Total:
01	Material de Expediente:	R\$ 5.441,60
02	Gêneros de Alimentação	R\$ 10.309,20
03	Manutenção Corretiva e Preventiva de Aparelhos de Ar Condicionado	R\$ 2.660,00
04	Material de Limpeza e Higienização	R\$ 9.219,37
05	Restauração da Bancada Parlamentar do Plenário Legislativo	R\$ 6.000,00
06	Instalação Completa de Carpete na área de piso da Bancada Legislativa	R\$ 5.900,00
<b>Total:</b>		<b>R\$ 36.870,17</b>

Fonte: Sítio Oficial: Câmara Municipal de Batayporã-MS: Transparência: Licitações e Contratos: Processos Licitatórios 2022: Dispensas de Licitações Exercício 2022

Tratando-se de compras de pequeno vulto, outro fator relevante, consistiu da iniciativa do gestor, em incentivar a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instaladas na região – com capacidade de atender as condições gerais de fornecimento do objeto. Assim, encaminhou-se a pesquisa de mercado para os seguimentos de negócios em atividade no município e região, a fim de fomentar o desenvolvimento econômico e renda; por efeito do Art. 47, combinando com o Inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006[8] .

2.5.4. Contratação de Entidade da Administração Pública Indireta, criada para Fim específico:

Houve contratação regular efetuada Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação, nos termos do Inciso VIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, para serviços típicos e concorrenciais da Agência Nacional dos Correios e Telégrafos – ECT, pelo período de 12 meses, onde empenhou – se gastos na ordem de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

2.5.5. Contratação Por Modalidade Tomada de Preços:

A contratação de Agência de Publicidade, mediante Procedimento Administrativo fundamentado na Modalidade Tomada de Preços, nos termos do Alínea “b” do Inciso II do Art. 23 da Lei nº 8.666/93, combinado com a Lei nº 12.232/2010, apresentou parâmetros regulares. Em atenção as boas praticas administrativas, o **Processo Administrativo nº 009/2022, Tomada de Preços 001/2022**, continha nos autos estrutura burocrática subsidiada pelas seguintes peças, devidamente enumeradas: **“solicitação e justificativa para a presente contratação; autorização expressa do ordenador de despesa; edital da tomada de preços acompanhada de seus anexos; termo de referência/projeto básico assinado e datado; reserva de dotação orçamentária do setor contábil; tabela referencial dos preços do Sinapro/2021; minuta do contrato administrativo; e parecer jurídico opinativo da legalidade, favorável à continuidade do processo”**. Decorrido os prazos legais da publicação do edital, houve 01 (um) único cadastramento por parte de interessados, sendo, a empresa **Sétima Art. Publicidade e Propaganda Ltda – ME, inscrita sob o CNPJ nº 04.723.537/0001-30**. Após os demais trâmites legais executados pela Comissão Permanente de Licitação, respeitando os prazos estabelecidos, foi adjudicada vencedora o proponente fornecedor e homologado o corrente processo, gerando o **Contrato Administrativo nº 009/2022**, empenhando-se despesa na ordem **de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

[1] BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm) ; Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

## 2.6. Da Concessão de Diárias - Civil:

As diárias concedidas para custeio de despesas como alimentação, hospedagem e locomoção de Vereadores e Servidores em 2022, somaram a importância de **R\$ 263.352,21** (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), produzindo um índice de dispêndio financeiro de **9,36%** (nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento) das receitas advindas do repasse do Duodécimo no período (**R\$ 2.814.488,40**). No corrente ano (2022), a concessão de diárias foi regida pela Resolução CMB nº 001/2022, cujos efeitos legais dos Artigos foram verificados preliminarmente pela Assessoria Jurídica da Casa, emitindo Parecer Jurídico opinativo favorável (sob Protocolo nº 002/2022), mencionando recomendação do Ministério Público Estadual desta comarca (Recomendação SAJ/MP nº 09.2021.00001478-3); sendo discutida, votada e aprovada em sessão extraordinária pelo Plenário – órgão máximo deliberativo. Em atenção ao Art. 5º da Resolução em epígrafe, o valor pecuniário da diária dos Vereadores foi determinado pela aplicação de “fator quantitativo” (10) como base de cálculo sobre o valor da “Unidade Fiscal do Município – UFM”. Para os Servidores em geral, o § 1º do Art. 5º da mesma Resolução, aplica coeficiente de **80%** (oitenta inteiros por cento) sobre o valor pecuniário de ressarcimento atribuído aos Edis. Assim, mediante o Decreto Municipal nº 119/2021 de 03 de dezembro de 2021, o Poder Executivo, fixou a U.F.M. para o exercício financeiro de 2022, na importância de **R\$ 86,43** (oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Nestes termos, estabeleceu-se os seguintes valores:

Resolução CMB nº 001/2022			
Dispõe sobre a concessão de diárias aos membros do Poder Legislativo do Município de Batayporã-MS, seus Assessores, Servidores, e dá outras providências.			
Cargo:	Quant.	UFM	Valor da Diária:
Vereadores:	10	R\$ 86,43	R\$ 864,30
Diretores, Assessor Jurídico, Chefia e demais Servidores: (80%)	08	R\$ 86,43	R\$ 691,44

Fonte: Sítio Oficial: Câmara Municipal de Batayporã-MS: Portal da Transparência: Diárias

Em tese, a concessão de diárias tem a finalidade de prover o atendimento do Interesse Público. De acordo com o § 3º do Art. 5 da Resolução CMB nº 001/2022: "será pago uma diária por dia de deslocamento fora de Batayporã-MS, até o limite de 05 (cinco) diárias por mês, calculado de acordo com os critérios fixados nesta lei; se o deslocamento ocorrer para o Distrito Federal, haverá a concessão de até 04 (quatro) diárias". Na mesma perspectiva, o § 4º do Art. 5º da regra categórica, faz a seguinte menção, in verbis:

Art. 5º - O valor das diárias dos Vereadores será de 10 (dez) unidades de U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), vigente na época da concessão.

[...] § 4º Para os Vereadores o valor total recebido nos meses decorrentes de diárias, não poderá ultrapassar o valor bruto recebido à título remuneração no respectivo mês.

Diante o exposto, analisando os relatórios de viagens, com base nos requerimentos dos interessados, justificativas, bem como, na apresentação de despesas intercorrentes (alimentação, hospedagem e deslocamento), observou-se que as concessões objetivaram atender funções atípicas do Poder, tais como: "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal". Do mesmo modo, o número de diárias concedidas aos vereadores em cada ocasião finalística, não ultrapassou o valor bruto da remuneração (subsídio) do Parlamentar percebido no mês da concessão; e ainda, a Unidade de Controle Interno, certificou-se da ausência de concessão de diárias em período de recesso parlamentar. Cabe-se ainda mencionar que, os deslocamentos para outros municípios dentro e fora do Estado, segundo os relatórios de viagem, foram realizados com veículos particulares, por motivo da Câmara Municipal de Batayporã-MS, não possuir veículo oficial.

Contudo, é mister dizer que, por referência do Acórdão AC00-8/2022 TCE/MS[9], a Unidade de Controle Interno – por meio do Memorando UCICMB nº 003/2022, juntamente com a Assessoria Jurídica – através de Parecer Jurídico opinativo sob Protocolo nº 551/2022, orientou o Presidente da Mesa Diretora – ordenador de despesa, no sentido de propor Emenda Modificativa à presente Resolução e/ou mediante Projeto de Lei, a fim de substituir a "Unidade Fiscal do Município" (valor variável) da Diária – Civil, por um "Valor Fixo", a ser decidido mediante "estudo técnico contábil". O intuito que motiva, justifica-se na adequação dos dispositivos normativos que regem a execução da despesa pública (Diária-Civil) da Casa, à luz da jurisprudência da Corte de Contas de MS.

## 2.7. Do Patrimônio:

A gestão e organização dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Batayporã-MS demonstrou parâmetros eficazes. De forma criteriosa, nos termos dos Arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64 a Entidade mantém atualizado registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, inventariados; bem como, comissão especial designada – através da Portaria nº 006/2022, responsável pela guarda e administração. Paralelamente, observou-se que o setor de contabilidade mantém regularmente a escrituração dos bens móveis consolidados, calculando a depreciação anual, conforme as boas práticas contábeis. Não houve no período, baixas de bens de caráter inservíveis (obsoletos, quebrados, inutilizados, etc.). Do mesmo modo, não realizou – se novas aquisições de bens para o Poder, conforme expressa o quadro abaixo:

Valor Contábil dos Bens Patrimoniais Consolidados:				
Período: 01/01/2022 à 31/12/2022				
Bens Móveis: Valor em 31/12/2021:	Aquisições:	Baixa de Bens:	Depreciação Anual:	Valor Atual em 31/12/2022:
R\$ 118.084,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.047,90	R\$ 101.036,95

Fonte: Câmara Municipal de Batayporã-MS: Balanço Geral: Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais: Ano de 2022.

Assim, foi calculado a depreciação anual no valor de **R\$ 17.047,90** (dezessete mil, quarenta e sete reais e noventa centavos). Porquanto, considerando apuração de 31/12/2021, e subtraída a depreciação anual, contabilizou-se o valor atual e justo na ordem de **R\$ 101.036,95** (cento e um mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) para a conta do ativo permanente, em referência, ao exercício financeiro de 2022.

[1] BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul; Tribunal de Contas: Acórdão – **AC00-8/2022: Processo TC/MS:TC5693/2015, Protocolo:1566531. Tipo de Processo: Auditoria:** Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste. Conselheiro Jerson Domingos – Relator; Campo Grande, 15 de dezembro de 2021, 17p. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/30031e28-7801-4614-bed8-779558d761fe/AC00%20-%208-2022>; Acesso em 04 de abril de 2022.

## 2.8. Da Execução Orçamentária:

De acordo com a Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 1.268/2021 de 29 de dezembro de 2021), o valor orçado inicialmente para a Câmara Municipal de Batayporã-MS, no exercício financeiro de 2022, foi de **R\$ 2.231.856,75** (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Em execução, houve a abertura de dotações especiais de **R\$ 7.900,00** (sete mil, novecentos reais). Do mesmo modo, as suplementações orçamentárias somaram a importância de **R\$ 674.831,65** (seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos). De outro lado, houve reduções orçamentárias na ordem de **R\$ 100.100,00** (cem mil e cem reais). A execução orçamentária compreendendo o rito de despesa Pública

(empenho, liquidação e pagamento), contabilizou fatos, no valor de R\$ **2.111.808,69** (dois milhões, cento e onze mil, oitocentos e oito reais e sessenta e nove centavos). Assim, o saldo orçamentário disponível, correspondeu o valor de **R\$ 702.679,71** (setecentos e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) em 31 de dezembro de 2022, devolvido regularmente ao Poder Executivo.

Para fins analíticos (Andrade, 2018, P444) **[10]** do "Índice de Resultado Orçamentário" considerando o orçamento atualizado no valor de **R\$ 2.814.488,40** (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), as despesas orçamentárias executadas na ordem de R\$ **2.111.808,69** (dois milhões, cento e onze mil, oitocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), bem como, o saldo disponível em 31 dezembro de 2022 (**R\$ 702.679,71**) obteremos o fator de **24,97%** (vinte e quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento), significando que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa orçamentária ordinária, a Entidade em análise obteve aproximadamente, a disponibilidade de caixa aproximada de **R\$ 1.25** (um real e vinte e cinco centavos) de recursos orçamentários à disposição, comprovando capacidade de solvência de honrar suas obrigações no período.

[1] ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal. Métodos com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e nos Padrões Internacionais de Contabilidade**. 6º ed. – [2. Reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2018.

## 2.9. Da Execução Financeira:

Os "ingressos" do exercício financeiro de 2022, somaram a importância de **R\$ 3.172.667,99** (três milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos). Do montante subscrito, **R\$ 2.814.488,40** (dois milhões, oitocentos e quatorze, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) foram provenientes das transferências financeiras do Poder Executivo, à título de repasse do Duodécimo. Já o valor de **R\$ 358.179,59** (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), confere com os valores retidos de terceiros como recebimentos extra orçamentários, com obrigação de pagamentos extra orçamentários a seus credores. De outro lado, os "desembolsos financeiros", contabilizaram fatos na seguinte ordem: **R\$ 2.111.808,69** (dois milhões, cento e onze mil, oitocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), relativo às despesas orçamentárias ordinárias do período; **R\$ 702.679,71** (setecentos e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e um centavo) referente aos numerários transferidos ao Poder Executivo, a título de devolução do Duodécimo, no encerramento do exercício financeiro de 2022; e o valor de **R\$ 358.179,59** (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conferido à valores pagos, anteriormente retidos a favor de terceiros. Em resumo, tais lançamentos geraram o montante de **R\$ R\$ 3.172.667,99** (três milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos).

## 2.10. Da Escrituração dos Fatos Contábeis:

A escrituração contábil da Entidade, apresentou-se de forma regular, com os preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade voltadas ao Setor Público (NBCAPS), exceto, no presente fato:

### 2.10.1. Classificação de Despesa em elemento inadequado:

Foi realizado pagamento da Contribuição à União das Câmaras de Vereadores do Estado de MS no Valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), conforme Nota de Empenho nº 10, realizado no elemento: **3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica**.

### 2.10.2. Da Solução:

Acatando a recomendação da Corte de Contas de MS, através da **ANALISE ANA DFCGG/CCM – 4929/2021**, referente ao **Processo TC/2253/2019**, o vício foi sanado, com a introdução no orçamento do elemento **3.3.50.41 – Contribuições**, através do Decreto Municipal nº 046/2022, onde realizou-se despesa na ordem de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), de acordo com a Nota de Empenho nº 140.

### 2.10.3. Do Setor Contábil:

De outro lado, o setor contábil serve-se de sistema informatizado, adequado ao porte de suas atividades operacionais de rotina, produzindo regularmente em ordem cronológica, documentos e demonstrações exigidas pela Lei nº 4.320/64, como relatórios pleiteados pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Decerto, os registros evidenciaram com fidedignidade (com exceção do caso acima), informações pertinentes à legislação, apresentando aspectos importantes sobre as rotinas operacionais, orçamentárias, financeiras, patrimonial, bem como, da capacidade de solvência do Ente, em honrar suas obrigações. Outrossim, destacamos que as contas envolvendo as receitas e despesas da Casa, atenderam as normas dos Incisos I e II do Art. 35 da Lei nº 4.320/64. Nesse sentido, os registros de fatos envolvendo o "rito da despesa pública", geraram as seguintes informações:

Fatos Contábeis envolvendo o Rito da Despesa Pública		
Embasamento Legal: Capítulo III – Da Despesa – Lei nº 4.320/64		
Natureza da Despesa:	Valor:	%
319011 Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal Civil:	R\$ 1.271.827,37	60,22
319013 Obrigações Patronais:	R\$ 260.046,84	12,31
335041 Contribuições:	R\$ 2.835,00	0,13
339014 Diárias Civil:	R\$ 263.352,21	12,47
339030 Material de Consumo:	R\$ 25.075,64	1,19
339035 Serviços de Consultoria:	R\$ 40.071,44	1,90
339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica:	R\$ 179.813,95	8,51
339040 Serviços de Tecnologia da Informação:	R\$ 63.786,24	3,02
339046 Auxílio Alimentação:	R\$ 5.000,00	0,24
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.111.808,69</b>	<b>100</b>

Fonte: Câmara Municipal de Batayporã-MS: Balanço Geral: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada Com a Realizada: Ano de 2022 – despesa realizada.

De outro lado, os lançamentos contidos no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, encontraram-se embasados de

notas explicativas sobre fatos contábeis pertinentes. Nestes termos, entendemos com base no acervo documental e Balanço Geral que, as demonstrações contábeis, representaram a real posição das operações orçamentárias, financeiras, dos fluxos de caixa, das variações patrimoniais, bem como, do saldo patrimonial, no exercício financeiro de 2022.

### 2.11. Da Remessa dos Balancetes Contábeis – SICON – TCE/MS

Houve no período, o envio regular da remessa dos Balancetes Contábeis da Entidade, nos termos do Art. 45 da Resolução nº 88/2018, conforme expressa no quadro abaixo:

Câmara Municipal de Batayporã-MS			
Arquivos Enviados: Balancete Contábil – SICON – TCE/MS			
Mês Ano de Referência:	Data Limite P/ Envio:	Data de Envio:	Situação:
Janeiro de 2022:	10/03/2022 - 09/05/2022	06/05/2022	Regular
Fevereiro de 2022:	06/04/2022 - 09/05/2022	07/05/2022	Regular
Março de 2022:	09/05/2022	09/05/2022	Regular
Abril de 2022:	03/06/2022	03/06/2022	Regular
Maio de 2022:	07/07/2022	06/07/2022	Regular
Junho de 2022:	04/08/2022	01/08/2022	Regular
Julho de 2022:	02/09/2022	01/09/2022	Regular
Agosto de 2022:	06/10/2022	03/10/2022	Regular
Setembro de 2022:	10/11/2022	04/11/2022	Regular
Outubro de 2022:	07/12/2022	05/12/2022	Regular
Novembro de 2022:	04/01/2023	02/01/2023	Regular
Dezembro de 2022:	05/03/2023	01/03/2023	Regular

Fonte: eContas – TCE/MS - Prazos de Entrega

### 2.12. Da Transparência Pública:

A divulgação de dados e informações do Legislativo Municipal, através Sítio Oficial e Portal da Transparência, demonstraram parâmetros regulares. Em análise, observou-se que a Casa de Leis, disponibiliza conteúdos relacionados com funções típicas e atípicas da sua competência. Nessa perspectiva, em atenção ao Capítulo IX da Lei nº 101/2000 (L.R.F)[11], foram instrumentos de divulgação, proporcionando amplo acesso ao público: o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (a cada quadrimestre) e informações envolvendo as despesas e receitas da Casa, nos termos dos Incisos I e II do Art. 48-A, combinado com o Inciso II do Art. 48 da regra categórica subscrita. Desse modo, o cidadão pôde acompanhar, as rotinas envolvendo as contratações públicas, as concessões de Diárias - Civil, despesas com Folha de Pagamento e Subsídios dos Vereadores, repasses mensais do Duodécimo, Projetos de Lei que entraram na Casa e demais Atos de Interesse Público.

### 3.0. Relatório das Constatações e Achados: Ressalvas

Constatações: Ressalvas:			
Item:	Achados:	Proposições / Alertas:	Situação:
2.5.1	Contratações verbais diretas e/ou de pronto pagamento de pequeno vulto:	Ausência de Lei de Regime Especial Financeiro e/ou Suprimento de Fundos (Procedimento Administrativo); presença parcial de cotações de mercado; presença parcial da habilitação fiscal, social e trabalhista dos fornecedores.	Não solucionado; porém não apresentou fracionamento de despesa.
2.5.2	Contratações Por Inexigibilidade de Licitação P/ Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal:	Ausência de Procedimento Administrativo e Parecer Jurídico; Fornecedores com habilitação fiscal, social e trabalhista regular, com exceção da União das Câmaras de Vereadores de MS, que apresentou parcialmente regular.	Não solucionado; porém a natureza jurídica do objeto, constitui-se na Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Inciso II do art. 25 da lei 8.666/93.
2.6	Diárias - Civil:	Substituir o valor da Unidade Fiscal do Município da base de cálculo da Diária Civil, por Valor Fixo, a ser estimado por Estudo Técnico Contábil; mediante Emenda Modificativa à Resolução 001/2022 e/ou Projeto de Lei.	Em andamento
2.10.11.	Escrituração dos Fatos Contábeis:	Pagamento da contribuição da União das Câmaras do Estado MS na Dotação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, segundo Nota de Empenho nº 10, no valor de R\$ 2.025,00.	Solucionado.

Fonte: Elaborado pela Unidade de Controle Interno

[1] BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos: **Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm); Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

### 4.0. Conclusão:

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento aplicado e conduzido pela Unidade de Controle Interno na Câmara Municipal de Batayporã-MS, no exercício financeiro de 2022, em atendimento às determinações legais e regulamentares, subsidiados nos resultados consubstanciados do Relatório de Controle Interno, concluímos pela **“REGULARIDADE COM RESSALVAS”** da referida gestão, **SALVO MELHOR JUÍZO**, pela Corte de Contas de Mato Grosso do Sul, levando-se o teor do referido Relatório e deste Parecer, ao conhecimento do responsável pela Administração, para elaboração de pronunciamento próprio e para as medidas que entender devidas.

Batayporã-MS, 02 de março de 2023

**Fabiano Michelini Domingos**

Controlador Interno Interino

Portaria nº 007/2023

Matéria enviada por BRUNO CESAR BARROS GARCIA